



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720263/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.824 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente PARTICIPAÇÃO MORRO VERMELHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação somente podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada quando for identificado e comprovado o erro apontado.

IRRF. RENDIMENTO JCP.

Deve ser reconhecido o direito creditório referente ao IRRF descontado sobre os rendimentos recebido quando utilizado para compensação do IRRF devido no pagamento retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) afastar a alegação de existência de erro de preenchimento da identificação da origem do crédito da Dcomp nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705, permanecendo o que nela foi informado “IRRF de Juros sobre o Capital Próprio”; ii) no mérito, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53 e homologar as compensações até o valor do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório elaborado pelo Conselheiro Demétrius Michele Macei, quando da Resolução n.º 1402-000.471. Ao final farei as complementações necessárias.:

Em 23.04.2004, a Recorrente Participações Morro Vermelho S/A transmitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão do recebimento de Juros sobre Capital Próprio, referente ao ano-calendário 2003, no montante de R\$ 19.719.936,53, a qual tomou o número 19515.30414.230404.1.3.06-0705 (p. 5 a 9).

Com o objetivo de confirmar o crédito pleiteado pela interessada, a Receita (RFB) intimou a Recorrente, em 20.05.08, a apresentar comprovantes de retenção de IRRF do ano-calendário 2003 e planilhas demonstrativas. Atendendo à solicitação, os documentos foram enviados em 06.06.2008.

O pedido foi indeferido através de despacho decisório, emitido pela DRF de Ribeirão Preto, e a compensação foi declarada não homologada, dado que o valor de R\$ 19.555.296,75 relativo ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio retido pela fonte pagadora Camargo Corrêa S/A e o valor de R\$ 164.639,78, que se refere ao IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio da fonte PMV S/A foram computados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, como antecipações de imposto devido, não restando créditos compensáveis de IRRF, como pretendido pelo contribuinte.

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que os créditos referentes a IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio e de aplicações financeiras, no valor de R\$ 31.103.407,16, retidos no ano-calendário de 2003, foram corretamente declarados em DIPJ 2004, formando o respectivo saldo negativo de IRPJ apurado.

A Recorrente esclarece, entretanto, que verificou formalização errônea do pedido de compensação, visto que o crédito foi, equivocadamente, classificado como “IRRF – juros sobre capital próprio”, quando na realidade a informação correta seria “saldo negativo de IRPJ”. Em que pese o equívoco, as bases geradoras da compensação seriam legítimas.

Por fim, a empresa requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, o reconhecimento do direito creditório de R\$ 19.719.936,53, a homologação da compensação e o cancelamento das exigências fiscais decorrentes.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, responsável pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade, manteve o despacho decisório, concluindo pela inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada (IRRF) e, ainda, que a empresa informou na Manifestação de Inconformidade crédito distinto do declarado em sua declaração de compensação (Saldo Negativo de IRPJ), concluindo que o requerimento tratava-se de um novo pedido, fugindo do escopo da DRJ, que limita-se à matéria objeto do pedido para reexame de decisões sobre pedidos de restituição e compensação, sob pena de supressão de instância processual administrativa. Por fim, reiterou que apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, segundo o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

À vista da decisão da DRJ, a Recorrente solicitou o encaminhamento de seu Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo a homologação de seu pedido, afirmando que o crédito tributário atualizado, assim demonstrado na Planilha de Controle e Atualização de Crédito Tributário da empresa é legítimo, sendo suficiente para a extinção dos débitos tributados compensados. Pede, também, o direito de sustentação oral das razões de defesas apresentadas no recurso, na oportunidade de seu julgamento e, ainda, a intimação do contribuinte para o exercício desse direito.

Através de petição de p. 603 a 606, a Recorrente informa, contudo, que a outra parte do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, DIPJ 2004, está vinculada ao processo administrativo nº 10880.900107/201025, no qual a discussão está vinculada a duas PER/DCOMP: nº 05088.91313.050105.1.3.027831 (original) e a de nº 20081.88297.210906.1.7.023541 (retificadora).

Afirma a Recorrente que, ainda que se admita que ocorreu, na origem, um erro de preenchimento na declaração de compensação objeto deste processo administrativo, de tal forma a verificar o efetivo valor dos créditos possuídos pela Recorrente, será imprescindível verificar se tal crédito não foi aproveitado em outro processo administrativo, o que a própria Recorrente reconhece, indicando a existência das outras duas PER/DCOMP, acima identificadas, vinculadas ao mesmo crédito na origem, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004.

À vista dessa situação fática, a própria Recorrente cita o disposto no Art. 6º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (versão anterior), que dispõe (versão atual):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

.

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, **os processos poderão** ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifamos)

Observa-se, finalmente, que a solução do presente processo administrativo, se não prejudicial ao indicado pela Recorrente, possuem mesma origem, qual seja, o crédito informado pelo contribuinte para fins de lastrear suas declarações de compensação: o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003.

Destaco ainda a juntada de nova petição nos autos, apresentada pelo contribuinte na última sexta-feira 13, às 17:49hs (fls 744 e seguintes). Mesmo que extemporâneo, o requerimento se reporta a igual pedido vinculação de processos acima referido, quando este processo encontrava-se sob a responsabilidade de outro Conselheiro Relator e, segundo a Recorrente, não fora a seu tempo analisado.

Em 24 de janeiro de 2018, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.471, converter o processo em diligência por entender que o presente processo seria conexo ao processo administrativo de nº 10880.900107/2010-25 nos seguintes termos:

Essa confusão perpetrada pela Recorrente, repita-se, não apaga o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, DIPJ 2004 e, na busca da verdade material, imprescindível verificar se há ou não crédito suficiente para as compensações pretendidas. A verificação, contudo, da existência de créditos suficientes para as compensações pretendidas, neste processo e no processo administrativo nº 10880.900107/201025 (que atualmente aguarda redistribuição no CARF, em razão da saída da Cons. Talita Felix), depende, de fato, da reunião de ambos para julgamento em conjunto, como requerido pela Recorrente na petição de fls. 603/606 e reiterada em petição apresentada em 11.10.2017, diretamente dirigidas a este Conselheiro.

Assim, com base no disposto no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, proponho o sobrestamento do presente processo, até que o Presidente da 1ª Seção do CARF determine a conexão com o processo administrativo nº 10880.900107/201025, para que sejam reunidos para julgamento perante esta I. 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara de Julgamento do CARF, especificamente em razão da origem do direito creditório do contribuinte em ambos ser o mesmo – saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, e apenas com a verificação de todos os débitos compensados com o referido crédito será possível aferir se todas as compensações pleiteadas devem, ou não, ser homologadas.

Em 18 de março de 2022, o contribuinte protocolou a petição de fls. 780/795 na qual faz um histórico dos fatos e das provas carreadas ao processo e, ao final, requer o provimento do recurso ou subsidiariamente sua baixa em diligência para confirmação dos valores retidos.

Em 05 de agosto de 2022, a Recorrente juntou a petição de fls. 1067/1074, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa de auditoria BDO RCS Consultores Tributários, de fls. 1075/1195, no qual detalha os seguintes pontos:

- a) composição dos rendimentos de JCP, aplicações financeiras e dos créditos de IRRF de 2003;
- b) cômputo dos rendimentos na determinação do lucro real
- c) a correta atualização do saldo negativo de IRPJ e suas compensações;

Diante dos elementos probatórios juntados ao Recurso Voluntário essa turma entendeu por bem baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.645, para que a Delegacia de Origem informasse se:

- a) Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;
- b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);
- c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.
- d) Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta foi juntado aos autos o relatório de fls. 1951/1953 no qual confirma que os valores das retenções comprovadas pela contribuinte correspondem ao crédito pleiteado no presente processo, que as receitas correspondentes foi oferecida à tributação e que o indébito não foi utilizado em compensações posteriores.

Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1958/1962 na qual manifesta a sua total concordância com os esclarecimentos prestados e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) Resumo dos fatos

Conforme exposto no relatório, trata-se de declaração de compensação relativo ao crédito de IRRF de juros sobre o capital próprio relativo ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 19.719.936,53.

O crédito inicialmente não foi reconhecido porque a autoridade tributária que analisou o crédito entendeu que o valor de IRRF sobre juros sobre o capital próprio já teria sido utilizado para compor o saldo negativo deste mesmo ano. É o que se depreende da ementa do Despacho Decisório de fl 123:

Declaração de compensação. IRRF juros sobre capital próprio. Compensação não homologada.

O valor do imposto de renda retido na fonte por pessoa jurídica investida, incidente sobre juros sobre o capital próprio creditado ou pago a pessoa jurídica investidora optante pela tributação pelo lucro real, poderá ser compensado, por esta última, com o que for retido na fonte, caso a mesma efetue pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a seu titular, sócios, ou acionistas, se não houver sido utilizado como antecipação do imposto devido na DIPJ do respectivo ano-calendário.

Em sua manifestação de inconformidade a ora Recorrente informa que, por um lapso, mencionou que origem do crédito seria de “IRRF Juros sobre o Capital Próprio” quando,

na verdade, deveria ter apenas indicado que o montante creditório pertencia ao saldo de IRPJ formado no ano-calendário de 2003.

Em 05/01/2005, a Recorrente formalizou o dcomp n.º 05088.91313.0501051.302-7831 (fls. 498/499), com a finalidade de utilizar o saldo negativo de IRPJ que remanesceu do AC 2003.

No entanto, o programa não permitiu que a Recorrente mencionasse que esse crédito já havia sido informado em dcomp anterior (19515.30414.230404.1.3.06-0705). Por essa razão, a Recorrente informou apenas o valor de saldo negativo "líquido", isto é, levando em conta o quanto já havia sido utilizado no dcomp anterior de n.º 19515.30414.230404.1.3.06-0705.

Objetivando então ajustar o valor do saldo negativo para o valor correto (montante total de R\$ 31.103.407,16), a Recorrente, em 21/09/2006, formalizou o dcomp n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 (fls. 584/585) com a finalidade de retificar o dcomp 05088.91313.0501051.302-7831, conforme tela abaixo

Valor do Saldo Negativo :	31.103.407,16
Crédito Original na Data da Transmissão:	31.103.407,16
Selic Acumulada:	16,14
Crédito Atualizado:	36.123.497,08
Total dos débitos desta DCOMP:	5.782.858,43
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	4.979.213,39
Saldo do Crédito Original:	26.124.193,77

Esse último dcomp n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 deu origem ao processo administrativo n.º 10880.900107/2010-25.

Diante desses fatos, a Recorrente requereu o julgamento conjunto dos processos - PAs 10880.900107/2010-25 e 10880.720263/2008-90 eis que versam sobre o mesmo montante creditório (saldo negativo de IRPJ do AC 2003) o qual, segundo alega, “seria mais que suficiente para suportar as declarações de compensação atreladas a ambos”.

Diante dos elementos probatórios juntados ao Recurso Voluntário essa turma entendeu por bem baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.645, para que a Delegacia de Origem informasse se:

- Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;
- Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);
- Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.
- Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta foi juntado aos autos o relatório de fls. 1951/1953 no qual confirma que os valores das retenções comprovadas pela contribuinte correspondem ao crédito pleiteado no presente processo, que as receitas correspondentes foi oferecida à tributação e que o indébito não foi utilizado em compensações posteriores.

Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1958/1962 na qual manifesta a sua total concordância com os esclarecimentos prestados e requer o provimento do recurso.

2) Do erro de preenchimento

O principal fundamento utilizado pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade foi a incompetência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para retificar o erro cometido pelo sujeito passivo na indicação da natureza do crédito. Confira-se:

De outra parte, na peça impugnatória em exame, a interessada indica crédito distinto daquele informado em PER/DCOMP. É dizer, o crédito informado na Declaração de Compensação diz respeito a pagamentos indevidos ou a maior de IRRF de juros sobre o capital próprio, enquanto o crédito indicado na manifestação de inconformidade refere-se a saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no ano-calendário de 2003, o qual se pretende seja considerado, nessa etapa processual, para efeitos da compensação pretendida.

Observe-se que à segunda página do PER/DCOMP (fls. 2), onde constam detalhes a respeito do crédito pleiteado, a interessada informou o valor de R\$ 19.719.936,53, que corresponde às alegadas retenções de IRRF, e não o valor relativo ao saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ, de R\$ 31.103.407,16.

Resta assim evidenciado que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

E, como novo pedido, não deve ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora previamente dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, estaria a autoridade julgadora avocando competência que não lhe é atribuída regimentalmente, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

(...)

Evidenciado o intento de aviar novo pedido, distinto do inicial, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência do direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não há de se cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Muito embora esta C. Turma tenha por reiteradas vezes julgar em favor da possibilidade de correção de inexatidões materiais no julgamento de recurso voluntário, não vislumbro tal situação no presente processo, como será esclarecido a seguir.

Os valores de IR retidos em virtude de recebimento de Juros sobre Capital Próprio pode ser utilizado de duas maneiras pela beneficiária do pagamento.

Em uma delas, de maneira semelhante à regra geral, o IRRF pode ser considerado como antecipação do IR devido nos termos do art 9º, §3º, Inciso I, da Lei 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

Outra forma de sua utilização é o estabelecido pelo mesmo artigo da Lei acima citada, no parágrafo 6º, em que é permitida a compensação do IRRF sobre JCP com o retido por ocasião do pagamento também de JCP a seu titular, sócios ou acionistas:

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Nestes autos está clara a intenção de a recorrente compensar o IR que foi retido para compensar o IRRF devido com base no art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995.

Como consta do próprio recurso voluntário, antes da transmissão desta, não há outra Dcomp transmitida, tanto de saldo negativo como de compensação de IRRF sobre os rendimentos de JCP referente ao ano calendário de 2003. Também é destacado o possível erro de preenchimento cometido:

Ocorre que, ao preencher a PER/DCOMP inicial, o contribuinte não informou que o crédito alocado por ele à compensação de seus débitos tratava-se de saldo negativo apurado no exercício de 2003. Por erro, erro formal, o contribuinte classificou referido crédito como ainda sendo crédito de IRRF de juros sobre capital próprio.

Ocorre que não se pode afirmar inexoravelmente a ocorrência do mencionado erro, isto porque a dcomp foi transmitida com base em todos os regramentos legais existentes.

Além de a dcomp ter sido transmitida utilizando como crédito o IRRF sobre rendimentos JCP, antes do saldo negativo, o único débito compensado é exatamente aquele devido sob o fundamento no art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
43.080.225/0001-08	19595.30414.230404.1.3.06-0705	Página 4	
DÉBITO IRRF			
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO			
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5706-1 IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)			
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Janeiro / 2004			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 07/01/2004			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO			
PRINCIPAL		NÚMERO DO PROCESSO:	
MULTA		15.972.733,30	
JUROS		3.194.546,66	
TOTAL		552.656,57	
		19.719.936,53	

Este fato confirma a intenção da recorrente em utilizar o referido crédito, portanto, não vislumbro qualquer erro de preenchimento na Dcomp transmitida.

Por outro lado, o direito creditório não foi reconhecido em virtude de que a recorrente teria utilizado o IRRF sobre o JCP na composição do saldo negativo:

Em atendimento à Intimação nº 293/2008/DRF/RPO/SEORT, a contribuinte enviou carta-resposta, em 06 de junho de 2008, acompanhada da documentação solicitada, conforme fls. 73 a 110. Observa-se que o valor total do quadro acima resulta em R\$

31.103.407,16 e está declarado pela contribuinte na DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, processada sob nº 1279425, segundo fl. 27. Entretanto, o valor de R\$ 19.555.296,75, relativo ao IRRF de juros sobre capital próprio da fonte pagadora Camargo Corrêa S/A, e o valor de R\$ 164.639,78, relativo ao IRRF de juros sobre capital próprio da fonte Administradora PMV S/A, foram utilizados no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2003, no valor total de R\$ 31.103.407,16, de acordo com informação da contribuinte de fl. 74. Assim, os valores de R\$ 19.555.296,75 e R\$ 164.639,78 já foram considerados como antecipação do imposto devido apurado nessa declaração, nas fichas 11 e 12 A, não remanesecendo crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio a ser compensado. Logo, essas retenções de imposto de renda na fonte efetuadas, respectivamente, pelas empresas Camargo Corrêa S/A e Administradora PMV S/A no ano-calendário de 2003, não podem ser compensadas com o IRRF incidente sobre a remuneração a título de juros sobre capital próprio pago ou creditado pela contribuinte a titular, sócios ou acionistas, conforme solicitado nas fls. 01 a 05 (§6º do art. 90 da lei 9.249/95), haja vista que tal possibilidade ensejaria compensação de tais valores em duplicidade pela contribuinte.

Muito embora, a decisão tenha se baseado em informações prestadas pelo contribuinte, está bem claro que o erro não foi no preenchimento da Dcomp inicial, mas nas outras declarações que foram transmitidas em momentos posteriores (DIPJ e Dcomp de saldo negativo de 2003).

Tanto é verdade que o valor não reconhecido na Dcomp de saldo negativo de nº 05088.91313.050105.1.3.02-7831, posteriormente retificada pela de nº 20081.88297.210906.1.7.02-3541, ambas transmitidas em momento posterior ao da Dcomp aqui tratada e analisadas no processo nº 10880.900107/2010-25, foi motivado pelo aproveitamento do IRRF sobre JCP neste feito:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 12/5/2010 13:52:24

Nome/Nome Empresarial: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.

CPF/CNPJ: 43.080.725/0001-08

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20081.88297.210906.1.7.02-3541

Número do processo de crédito: 10880-900.107/2010-25

Período de apuração do crédito: Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 855637054

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.103.407,16

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.381.937,68

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.098.905/0001-09	5706	19.555.296,75	0,00	19.555.296,75	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
05.083.840/0001-89	5706	164.639,78	0,00	164.639,78	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio

Documento de 220 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/CA/publico/login.asp> pelo código de localização EP24.1023.15433.712W.

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/CA/publico/login.asp?pr=855637054&rk=C7006140070711707006&print=S>

Muito embora não tenha verificado qualquer o erro de preenchimento por parte da recorrente, os motivos que determinaram o não reconhecimento do crédito aqui pleiteado também não podem prevalecer, ainda que a recorrente não os tenha suscitado em seu recurso voluntário.

Isto porque, no momento de sua transmissão o crédito estava perfeitamente disponível, não tendo sido utilizado, ainda, para composição do saldo negativo deste ano calendário.

Desta maneira, resta verificar a existência do crédito pleiteado e se rendimento correspondente foi oferecido à tributação. A apreciação desta matéria será feita ao longo deste voto.

3) Do sobrestamento por conexão

Antes de adentrarmos na apreciação do direto creditório pleiteado, convém esclarecer que o presente processo inicialmente foi sobrestado para que fosse determinada a conexão com o processo administrativo nº 10880.900107/2010-25, uma vez que foi originalmente entendido que se tratavam do mesmo crédito de saldo negativo, Resolução, nº 1402-000.471:

Assim, com base no disposto no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, proponho o sobrestamento do presente processo, até que o Presidente da 1ª Seção do CARF determine a conexão com o processo administrativo nº 10880.900107/2010-25, para que sejam reunidos para julgamento perante esta I. 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara de Julgamento do CARF, especificamente em razão da origem do direito creditório do contribuinte em ambos ser o mesmo – saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, e apenas com a verificação de todos os débitos compensados com o referido crédito será possível aferir se todas as compensações pleiteadas devem, ou não, ser homologadas.

Ocorre, porém, que não é este o entendimento deste Relator, como já explanado alhures. No entanto, o valor não reconhecido de R\$ 19.719.936,53 tem a mesma origem que o que está em discussão no de nº 10880.900107/2010-25, ou seja, IRRF sobre os pagamentos de JCP.

Tendo definido em julgamento anterior a conexão entre os processos em julgamento anterior, em ambos os julgamentos foram convertidos em diligência de igual teor. Neste a referida conversão foi decidida nos termos da Resolução 1402-001.645:

O relatório técnico atesta, portanto, já comprovação da retenção sofrida, bem como a contabilização das receitas que ensejaram as retenções que formaram o saldo negativo.

Inobstante os comprovantes de retenção juntados aos autos, bem como laudo técnico, entendo que é necessária a baixa do processo em diligência para que a Delegacia de origem confirme as informações constantes do laudo técnico de fls. 1075/1195, quais sejam

- a) Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;
- b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);
- c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.
- d) Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

4) Do resultado da diligência

O valor a ser reconhecido de R\$ 19.719.936,53 se refere a retenções de IRRF sofridas pela Recorrente em relação a pagamentos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), realizados pelas seguintes empresas/CNPJs e seus respectivos valores:

- a) Camargo Corrêa S.A./CNPJ 01.098.905/0001-09 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 19.555.296,75;
- b) Administradora PMV S.A./CNPJ 05.083.840/0001-89 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 164.639,78.

Para verificação destes valores esta C. Turma, conforme já dito, resolveu converter em diligência o julgamento do recurso voluntário, para que a unidade de origem informasse os seguintes pontos:

a) Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;

b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foram oferecidas à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);

c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.

Como resultado da diligência solicitada por esta turma, a Delegacia de origem juntou aos autos a informação de fls. 1951/1953, com as seguintes respostas:

3. Examinam-se, então, os quesitos acima formulados e oferecem-se as possíveis soluções neste documento. Quanto ao item “a” acima, a resposta é afirmativa. De fato, as importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda com código 5706, as quais compõem o direito creditório postulado no PER/DCOMP em exame, são consideradas antecipações do tributo devido ao final do período de apuração, no presente caso, o ano-calendário de 2003. Ademais, as quantias em destaque foram registradas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) haja vista o extrato à folha 1.938. Como a entidade acima identificada apurou prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para o ano-calendário de 2003 segundo o extrato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) à folha 1.940, as retenções na fonte converteram-se em saldo negativo de IRPJ.

4. Quanto ao item “b” acima, a resposta é igualmente afirmativa. De acordo com a DIRF à folha 1.938, a receita de juros sobre o capital próprio da qual se extraíra o imposto de renda de pessoa jurídica que foi utilizado no PER/DCOMP em apreço perfaz R\$ 131.466.243,65. Consoante a DIPJ do ano-calendário de 2003 à folha 1.940, a rubrica aludida ostentava um saldo de R\$ 131.469.415,92. Como é cediço, a DIPJ apresenta a base de cálculo do IRPJ ou CSLL. Logo, as cifras da DIPJ devem exceder aquelas da DIRF, o que se observou no presente caso concreto. Portanto, não restam dúvidas de que o contribuinte ofereceu à tributação a receita de juros sobre o capital próprio. Logo, impende reconhecer o respectivo gravame retido na fonte como componente do saldo negativo de IRPJ com amparo no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

5. Quanto ao item “c” acima, a resposta é negativa. Com efeito, o sujeito passivo transmitiu outros 43 PER/DCOMP relacionados à folha 1943 para aproveitar o idêntico saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Apesar disso, a importância de direito creditório reservada para o PER/DCOMP nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705, objeto destes autos, bastou para extinguir os débitos nele consignados conforme a planilha de cálculo à folha 1.945. De fato, ainda remanesceu um saldo credor em prol da pessoa jurídica em epígrafe no importe de R\$ 890.626,37 de valores originais. Presume-se que tais haveres deverão ser considerados nos encontros ou acertos de contas não abrangidos por estas peças processuais porquanto eles vinculam-se ao mesmo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Assim sendo, conclui-se que as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705 deveriam ter sido homologadas.

Em que pese os resultados acima expressem o entendimento inicial de se tratar de crédito de saldo negativo, é inequívoca a informação de que houve a retenção de ambos os valores e que os seus respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Verifica-se, assim, que a recorrente possui o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53 referente ao IRRF sobre os rendimentos recebidos de JCP para serem compensados com o IRRF sobre os rendimentos pagos à título de JCP nos termos do art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995.

5) Conclusão

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para:

1. Não Reconhecer a existência de erro de preenchimento da identificação da origem do crédito da Dcomp nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705, permanecendo o que nela foi informado “IRRF de Juros sobre o Capital Próprio”
2. No mérito reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53 e homologar as compensações até o valor do crédito reconhecido.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda